

CRÍTICAS E DEFESAS EM TORNO DA INQUISIÇÃO NO SÉCULO XVII.

Bruno Fernando Silva Matos Ribeiro.¹

RESUMO: O Tribunal do Santo Ofício em Portugal teve seu estabelecimento e fundação no século XV, no ano de 1536 e permeou durante até o século XIX, até o ano de 1821 com a sua abolição. Bem estruturada, apresentou uma organização complexa. A inquisição em Portugal se estruturou organizadamente, administrando cada processo inquisitório de forma minuciosa e desenvolvendo regimentos de estruturação de todo o sistema inquisitorial. Em sua defesa, o Tribunal foi uma organização totalmente estruturada a prol da salvação da fé e estabeleceu um papel importante na sociedade do Antigo Regime contra a heresia dos cristãos-novos. Mas também foi alvo de críticas. Os críticos da Ação inquisitorial elaboraram memórias que atraiu a atenção de personagens que objetivava estabelecer uma mudança nas práticas inquisitórias. Assim, abre-se uma verificação para uma preparação e fortalecimento de uma reflexão crítica.

PALAVRAS – CHAVES: Inquisição; críticas; defesa; cristãos – novos; Portugal.

¹ Especializado em História do Brasil: ensino e pesquisa (Lato Sensu) pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Graduado em História pelo Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM. Mestrando (Stricto sensu) em História na UFRRJ. Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de graduação em Licenciatura Plena em História. Como orientadora a professora Dr. Adriana Ronco e co-orientador Yllan de Mattos. Rio de Janeiro/14. E-mail: bfsmr21@gmail.com

ABSTRACT: The Tribunal of the Inquisition in Portugal had its foundation and establishment in the fifteenth century, in the year 1536 and during permeated until the nineteenth century, until the year 1821 to its abolition. Well structured, presented a complex organization. The Inquisition in Portugal is neatly structured, managing each inquisitorial process in detail and developing regiments of structuring the entire inquisitorial system. In his defense, the Court was a fully structured for the salvation of the faith organization and established an important role in the Old Regime society against the heresy of the Christians - new. But it was also criticized. Critics of inquisitorial action elaborated memories that attracted the attention of characters that aimed to establish a change in inquisitorial practices. Thus opens up a check for a preparation and strengthening of critical reflection.

KEYWORDS: Inquisition; critical; defense; New Christians; Portugal.

Introdução

A Inquisição é tema que não morre. Nos ataques dirigidos à Igreja Católica, ela aparece sempre, qual perpétuo ritornello a girar com as mesmas frases, as mesmas imagens, as mesmas críticas. Estas são verossímeis, porque fundadas em fatos históricos objetivos, colhidos na vida real, e, à força de repetidas, adquirem aparência de incontestável verdade.

(GONZAGA, 1993, p.17)

O presente trabalho tem a finalidade de analisar as questões levantadas sobre o discurso em torno da validade do Tribunal do Santo Ofício no contexto histórico, cultural, político, social, religioso no período no século XVII nas terras lusitanas em plena época Moderna. Ainda mais, dedica-se ao estudo dos discursos proferido pelos críticos da Inquisição Portuguesa, mas também em sua defesa, no tempo em que se discutia o perdão aos cristãos-novos, em 1627.

Além disso, algumas questões sobre o Tribunal do Santo Ofício no período medieval, onde surgiu pela primeira vez, com o objetivo de condenar a prática de heresia.

Ao longo do texto, é apresentado de forma sucinta a origem da Inquisição na Idade Média, a qual não funcionava ainda sob a égide do braço secular. Como regra fundamental, a Inquisição voltava-se para aqueles que eram batizados na fé católica e cometessem, conscientemente, um erro de fé. A heresia – palavra oriunda do grego que significa *escolha* – só era possível àqueles que comungassem na fé católica.

Embora as personagens que sofreram mais no tribunal façam parte do próprio Clero, muitos cristãos leigos também foram “vítimas” da Inquisição. Essas pessoas padeciam de penas como, por exemplo, a excomunhão, o confisco de bens e demais penas espirituais, além, da utilização da tortura física como peça processual. A pena de morte, aplicada aos réus considerados incorrigíveis, era executada pelo braço secular, ou seja, pelo governo temporal, sob as ordens do próprio Tribunal do Santo Ofício.

Saraiva ainda afirma que:

Com efeito, sendo uma instituição, a inquisição só podia, em princípio, eclesiástica impor penas <<espirituais>> (excomunhões, penitências, etc.); mas, entregando, ou <<relaxado>> ao <<braço secular>>, isto é, a justiça civil, os condenados submetia-os, implicitamente, à pena de morte e de confiscação de bens, que o direito civil instituíra para certos crimes, entre os quais os de heresia. (SARAIVA, 1985, p. 20)

No entanto, durante a Idade Média, o papel do Tribunal do Santo Ofício foi organizado, sob a autoridade papal, a fim de perseguir todas as práticas de heresias dentro da religião cristã. Segundo Saraiva:

No entanto, as relações entre os tribunais inquisitoriais e a autoridade régia foram flutuantes durante a Idade Média. O princípio da colaboração dos dois poderes foi mais ou menos aplicado consoante as conjunturas e os lugares, a variação das relações entre o Rei e o Papa. Antes do estabelecimento da Inquisição ibérica não houve um estatuto fixo regulando as relações entre o poder real e o poder inquisitorial, isto é, o conjunto dos tribunais de cada país, organizados num todo e representados por um órgão supremo. (SARAIVA, 1987. p. 20)

Portanto, é cabível afirmar que, diante dessa linha de pensamento a ideia de que a inquisição eclesiástica e o braço secular nem sempre estavam juntos num só processo de perseguição contra a heresia.

Após seu fim, na Idade Média, a Inquisição é retomada na Idade Moderna, no século XV, na Espanha e logo depois estabelecida, no século XVI, em Portugal. A semelhança entre as inquisições foi ter perseguido os chamados Cristãos-Novos que viviam nesses territórios. Para que os crimes contra a fé fossem extintos da Espanha e de Portugal, os seus reis resolveram solicitar ao Santo Papa uma bula para estabelecerem em seus reinos um Tribunal específico para que pudesse investigar e julgar as práticas de heresia. A inquisição é restabelecida para perseguir os “novos hereges” que viviam nos países ibéricos. Não obstante, a Igreja não permitia julgar e condenar os judeus ou qualquer um que não fossem católicos. Mas, houve uma iniciativa dos Reis Católicos para que pudessem resolver essa situação. A solução partiu da ideia de batizarem a força todos aqueles que não fossem católicos para que, assim, pudessem aderir à religião e, possivelmente, serem julgados como cristãos praticantes de heresia. Assim foi quando, D. Manuel I, rei de Portugal, deixou os judeus “a ver navios” – expressão usada pelos judeus que ficaram no porto de Lisboa esperando a ordem do rei para atracar os navios a fim de embarcarem para fora do reino. Esse tribunal seria visto de maneira especial, onde a forma de se investigar e julgar fossem distintos da que se realizava nos crimes comuns.

A estrutura dessa pesquisa foi organizada em dois tópicos, de forma que não podem ser entendidos separadamente, mas compreendidos com continuidade e complementaridade, um explicando o outro de maneira pormenorizada.

O primeiro item do artigo é baseado nas obras que vão dar início a explicação do motivo do estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício, as heresias a serem combatidas e o seu funcionamento.

Na obra de Ângelo Adriano Faria de Assis, intitulada *Macabéias da colônia: Criptojudaísmo feminino na Bahia séculos XVI- XVII*, é relatada uma breve história sobre o batismo forçado dos Judeus no reino lusitano a partir de 1497, verificando as decorrências deste fato para as relações sócio-político-econômico e cultural.

Giuseppe Marcocci, em *A fundação em Portugal: um novo olhar*, e Francisco Bittencourt, com a obra *História das inquisições*, têm como objetivo de compreender o contexto estabelecimento e como funcionava a inquisição em Portugal desde a sua organização ao seu funcionamento.

No segundo item são apresentados os discursos da validade da inquisição no século XVII, que terá base em torno do perdão geral de 1627, as personagens e suas intenções sobre a defesa e condenação da inquisição portuguesa, além dos temas abordados pelos defensores da inquisição. Para esse item, foram estudadas fontes da época que criticavam o Santo Ofício e fontes que defendiam a sua validade.

Yllan de Mattos, em sua tese de doutorado *A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português*, discute sobre as críticas e defesas ao Santo Ofício usando fontes da bibliografia de Antônio Borges Coelho (que as uso aqui nessa pesquisa) para desenvolver seu trabalho.

Por fim, o artigo que ora apresento parte das hipóteses de que havia personagens que defendenderam e criticaram a Inquisição no próprio clero, seus argumentos se basearam no próprio discurso religioso e, por vezes, no jurídico – tanto no ataque quanto na defesa do Tribunal.

As fontes primárias usadas nessa pesquisa estão publicadas no anexo do segundo volume de *Inquisição de Évora: dos primórdios a 1668*, escrito por Antônio Borges Coelho. Foram analisados os documentos *Memorial que agente da nação deu a El rei Felipe, no ano de 1629* e *Resposta a este Memorial da Agente da nação* com a metodologia de hermenêutica (interpretação de texto), além da observação do Santo Ofício no contexto sociopolítico em que atua, revendo as críticas para poder criar em si um debate sobre sua validade.

1. Fundação e estabelecimento da inquisição em Portugal

O inquisidor era sincero, pois trabalhava pela salvação das almas. Hoje inconcebível, essa ideia é essencial para compreender a Inquisição.

(CHAUNU, 2004, p.32)

A inquisição era somente um ato eclesial que visava em si a extinção da prática da heresia no próprio clero e quem era cristão. O Tribunal condenava a prática de heresia e, por isso, punia aqueles que praticavam através da excomunhão *ipso facto*. Além disso, o Tribunal objetivava em terminar com a prática da heresia cátara², originada no meado do século XII, no sul da França. Desde a transformação do cristianismo em religião oficial, no império romano, durante o século IV, alguns reinos da Europa com o tempo também a aderiram. Portanto, a Inquisição passou de intra-eclesial, para uma prática política.

Segundo Leonardo Boff.

Nos primeiros séculos, os portadores de pensamento divergente eram unidos com excomunhão vale dizer, eram excluídos da comunidade eclesial. Portanto, era uma questão meramente intra-eclesial. Mas, portanto, quando o cristianismo se transformou em religião oficial do Império, a questão virou política. O Cristianismo era considerado o fator principal de coesão e união política. Então, qualquer doutrina divergente colocava em risco a unidade política. Os representantes das novas doutrinas eram tidos como hereges. A punição era a excomunhão, o confisco de bens, o banimento e mesmo a condenação à morte. (BOFF, 1993. In: EYMERICH, 1993.p.13)

Estruturada por uma comissão formada pelo Papa, bispo e eclesiásticos com o papel de inquisidores, o Santo Ofício fundamentava-se em sua essência um tribunal mesclado, na proporção que critérios de *práxis* judiciária episcopal se confundiam com a da justiça comum.

A Inquisição medieval, visto que a heresia foi eliminada através da destruição física dos cátaros, foi delineando sua essência. Contudo, a prática e as suas atividades aos poucos foram perecendo sem, no entanto, serem extintas.

²A palavra cátaro, de origem grega *katharos*, também conhecida como albigenses, possui o significado de pureza que se caracteriza como uma seita aderente ao cristianismo que teve seu surgimento na França e que não eram adeptos e não aceitavam a doutrina católica, principalmente no que diz respeito aos sacramentos. No ano de 1215, após o IV Concílio de Latrão, o catarismo foi condenado pela ação da Igreja a mando do Papa Inocêncio III, sendo extintos em uma cruzada e pela ação da Inquisição – oficializada no ano de 1233.

A Inquisição romana iria se reorganizar no ano de 1542, tomando como principal alvo a heresia protestante. Diferente, Espanha (1478) e Portugal (1536) justificavam a existência do Santo Ofício no combate aos chamados criptojudesus – ou seja, aqueles judeus convertidos (forçadamente, em sua maioria) ao cristianismo que continuavam praticando a religião e práticas judaicas de forma clandestina.

Na Idade Moderna, a Inquisição veio a se estabelecer nos países que se destacavam nessa época: Espanha e Portugal. Dentre os dois, a Espanha foi pioneira no estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício. Em 1478, a pedido dos chamados reis católicos – Fernando II de Aragão (1452-1516) e Isabel I de Castela (1451-1504) – ao Papa Sisto IV que assinou a bula *Exigit sinceare devotionis affectus* para sua fundação. Em seguida, já no ano de 1492, os reis católicos promulgaram que qualquer indivíduo que não praticasse a fé cristã romana abandonasse as terras espanholas.

Com resultado da Inquisição e do decreto real implantados na Espanha, os Judeus formam migrando para fora do reino. Um desses países que veio a acolhê-los foi Portugal. Os Judeus passaram a ser a pequena parte de um grupo religioso que vivia no reino Lusitano, além de muçulmanos que iam para lá na condição de cativos. Mas, seus dias em terras lusitanas também estavam contados. O rei D. Manuel I firmou um acordo de política matrimonial com Castela no qual uma das exigências mais importantes era que a questão judaica fosse resolvida a moda espanhola.

Em 1496, com o objetivo de atenuar o alvará régio de expulsão, D. Manuel ofereceu benefícios para quem aderisse à religião cristã romana. Porém, para aqueles que resolvessem permanecer no judaísmo e negassem a fé católica, era utilizada a tortura psicologicamente, como por exemplo, tomar das mãos da mãe judia seus filhos e colocar em adoção para que casais católicos pudessem criá-los. Muitas mães preferiam assassinar seus próprios filhos a vê-los nas mãos das famílias católicas.

Segundo Meyer Kayserling:

Não somente dilacerante para os judeus, mas também provocou nos cristãos assombro e admiração; pois nenhum ser admite e suporta que mão humana lhe arranque seus filhos e se tal sucede a outrem, todos sentem, por compaixão natural, a mesma dor. Aconteceu então que muitos cristãos, levados por piedade, abrigavam e escondiam em suas casas os perseguidos, para que não se arrebatassem os pequenos de seus pais. Os

gritos das mães, de cujo peito se arrancavam os filhos inocentes, os lamentos e queixumes dos pais, os soluços e choros dos recém-nascidos carregados à força em braços estranhos - isto transformou toda cidade e todo vilarejo num palco no qual se desenrolava um drama diabólico e desumano. Os pais, levados ao desespero, vagavam como dementes, as mães resistiam como leões. Muitos preferiam matar os filhos com as próprias mãos; sufocavam-nos no último abraço ou atiravam-nos em poços ou rios, suicidando-se em seguida. (KAYSERLING, 1971. p.112 *apud* ASSIS, 2004.p.55)

Uma inovação ocorreu em 1497. O decreto de expulsão venceria nesse ano e parecia que os judeus preferiam sair do reino a tornarem-se cristãos. A ideia seria, portanto, batizar obrigatoriamente os judeus. D. Manuel I convocou inúmeros padres à volta do porto de Lisboa onde se encontravam os judeus que esperavam navios para saírem de Portugal. Mas, antes que atracassem no navio, os padres que ali estavam, derramaram água benta nos Judeus forçando-os a serem batizados. Nasciam, assim, os cristãos-novos, batizados à força que ficaram “a ver navios” (expressão cunhada nesse episódio).

Dom Manuel concedeu 20 anos de salvo-conduto para que os judeus se convertessem ao cristianismo sem qualquer perseguição. Porém, a ira cristã contra os judeus ganhou relevo no grande massacre de 1506, no qual estima-se terem morrido alguns milhares de judeus. Castela, por seu lado, pressionava na vigilância e perseguição aos cristãos-novos que praticavam o judaísmo. Assim, para que houvesse a fundação do Tribunal do Santo Ofício espelhado com o modelo espanhol, D. Manuel I escreveu uma carta ao papa Leão X, mas, o papa não autorizou. Portugal só conseguiu estabelecer o Tribunal do Santo Ofício, com autorização do papa Paulo III, no reinado de D. João III, filho de D. Manuel.

O novo rei, D. João III, no início do seu governo teve a política revigorando benefícios aos cristãos-novos, mas seu perfil de fanático religioso, o levou travar com a cúria romana, lentas negociações, investindo enormes quantias, chegando a realizar ameaças ao papa argumentando que se não aceitasse o seu pedido não pensaria duas vezes em separar-se do catolicismo, assim como Henrique VIII, de Inglaterra.

Fosse resultado do curto engenho e da ignorância, fosse vício da educação, D. João III era um fanático. A intolerância do seu reinado, embora favorecida por diversos incentivos, deveu-se, em nossa opinião, principalmente ao caráter e inclinações do chefe do Estado. Os factos relativos ao estabelecimento da Inquisição que vamos narrar provar-nos-ão mais de uma vez à espontaneidade do rei nesta matéria e que, por grande que haja sido a preponderância dos seus ministros nos negócios

públicos, no que tocava as questões religiosas essa preponderância era subordinada a sua vontade [...] apesar de existirem ainda no poder, ao menos em parte, os ministros que tinham mantido a política tolerante do reinado antecedente. [...] As resistências dos cristãos-novos foram, como vamos ver, longas e tenazes. Uma vontade inabalável, que resumia em si milhares de ódios, lutou por mais de vinte anos com essas resistências e venceu-as. Por fim, o domínio absoluto do potro, da pole e da fogueira estabeleceu-se incontestavelmente na região das crenças religiosas, prevalecendo sobre a doutrina evangélica da tolerância e da liberdade. Sente-se nesse variado drama de enredos políticos e atrocidades que uma ideia constante dirigia a corte de Portugal. Mas esta ideia era de D. João III, incitado pelo próprio fanatismo e dominado pelos frades. (HERCULANO, 1975-1976, p. 166-168, *apud* MARCOCCI, 2011, p.19)

A fundação da Inquisição lusa concretizou-se no ano de 1536, através da bula papal *Cum ad nilmagis*. Nesse documento, para o historiador Francisco Bethencourt, faz-se necessário destacar dois relatos que foram desenvolvidas pela própria Inquisição.

Em primeiro lugar, o desenvolvimento do rei desde o início, assumindo a responsabilidade da criação do tribunal e fazendo a questão de estar presente na cerimônia de apresentação da bula às autoridades civis – pois é própria Coroa que se encarrega da apresentação da nova instituição; em segundo lugar, a ausência da cerimônia de apresentação da bula ao nomeado e cria as condições a de sua execução. (BETHENCOURT 2000, p. 25)

A Inquisição se estabeleceu no reino de Portugal com a característica de uma instituição, tendo assim, como qualquer outra, uma organização (comunicação, regulamentos, enraizamento e burocracia) e a representação para o seu funcionamento em prol do cristianismo e do fim da heresia.

A estrutura inquisitorial em Portugal, assim também como na Espanha, foi estabelecida e formada pelos traços da comunicação que se revela aspectos e o tamanho da responsabilidade perante a organização do Santo Ofício. A comunicação no tribunal do Santo Ofício se difundiu desde o começo de maneira vertical (diferente da inquisição medieval, que teve a estrutura desse fluxo de comunicação preeminente horizontal)³, tiveram uma organização moderadamente independente e hierárquica, no qual a complexidade do sistema era revelada através

³Aderida pela Inquisição Medieval, à comunicação horizontal, atuando em trocas de cartas entre os inquisidores com uma série de assuntos. Um deles, por exemplo, os inquisidores se consultam um ao outro sobre como agir com uma determinada postura perante algumas situações que não possuíam princípio de conduta ainda determinado ou própria organização do tribunal. Já a Inquisição moderna adere o modelo de comunicação vertical, que ao contrário da comunicação medieval, o poder se centraliza nas mãos do rei e do Papa. Quando existia correspondência, grandes partes eram destinadas a eles, com referência a pedidos ou esclarecimentos mais precisos relacionados à hierarquia aplicada nos ritos. A prática da comunicação horizontal perdeu sua essência e tornaram-se ultrapassadas com a Inquisição Moderna, devido à produção de manuais, que já estava e vigor, mas em menor proporção. Produzidos de maneira que padronizasse todos os ritos, esses manuais na Inquisição Moderna, só deixa brecha espaço para mudanças específicas a conjuntura social e histórica.

do fluxo das comunicações. Todavia, conforme Bethencourt (2000), para o funcionamento da comunicação era necessário obter-se uma formulação de regulamentos não só para o fluxo de comunicação, mas para todo o sistema inquisitório. Algumas normas, ao bem da verdade, já estavam escritas nos manuais da Inquisição medieval, mas novos procedimentos e maior detalhamento foram peculiaridades da época Moderna. O modo em que essas normas foram elaboradas e estruturadas era bem relevante.

A rede inquisitorial estabeleceu-se e foi modelada pelas formas de comunicação, cuja estrutura de fluxos nos revela as características e os níveis de responsabilidade no seio da organização. Contudo, o funcionamento dessa rede impunha a formulação de regulamentos e de instruções internas, não apenas para o enquadramento e a orientação dos fluxos de comunicação, mas também para a “alimentação” de todo o aparelho. Essas regras já estavam esboçadas nos manuais da Inquisição medieval, embora as novas características das Inquisições de Antigo Regime, sobretudo no mundo hispânico, expliquem o desenvolvimento de instruções internas muito mais pormenorizadas. A maneira como essas regras foram formuladas e sistematizadas é, alias, significativa. (BETHENCOURT, 2000, p.41)

O reino lusitano demonstrava ter uma administração bem centralizada desde Revolução de Avis (1383-1385). Tendo a experiência da Espanha iniciada cinquenta anos antes, mas a regulamentação, como tal prática, adere pontos peculiares, não se sincronizando com a Inquisição espanhola e as formuladas pela Inquisição Portuguesa.

Essas instruções não manifestavam um cunho generalizado, pois se transformavam de cenário para outro. Os Tribunais não atuavam conforme o regulamento generalizado e desempenhavam – se como modelo de verificação em situações semelhantes. Por se tornarem aprimoradas e amplas, os regulamentos e regimentos passaram a misturar às legislaturas civis com as leis eclesiásticas.

Às ações do Santo Ofício passaram a se estabelecer certas exigências com um maior respeito aos ritos judiciais. Pode-se citar, por exemplo, o Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal de 1552, de 1613 e, o mais completo, de 1640⁴. As funções inquisitoriais eram desenvolvidas através de reformulações dos regimentos sendo que, cada uma delas transformou a Legislação do Direito Inquisitorial mais peculiar e pormenorizado, aperfeiçoando-a.

É através dos regimentos que se organizavam todo o sistema inquisitorial: suas atividades; o quadro de funcionários; os registros; o papel dos familiares e

⁴ O Regimento de 1774, na verdade, faz parte de uma razão paradoxalmente iluminista. Por isso, não o citamos.

representantes da inquisição; a etiqueta; a administração dos processos; dos autos da fé e dos denunciados. O regimento do Santo Ofício da Inquisição lusitana de 1640 foi organizado pela ordem de Dom Francisco de Castro, o Inquisidor Geral de Portugal. O regimento é resultado do período das décadas de 1620 e 1630 que, através de excessivas discussões e produções de delegações, foram analisados através de inquéritos como judaísmo e reformas de serviços nos tribunais. Fora ainda, no ano de 1624, pela edição, do grande inventário dos livros censurados.

Segundo Bethencourt:

O regimento [de 1640] é ‘um monumento jurídico’ em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas (BETHENCOURT, 2000, p. 47).

O enraizamento dos tribunais do “Santo Ofício” se realizou inicialmente no arranjo territorial de seu ofício. Em Portugal, foram instalados os seguintes tribunais: entre 1536 e 1539 em Évora, onde se situava a corte, Lisboa, que se tornará capital do Reino e, no ano de 1541, e, no mesmo ano, os tribunais no Porto, em Coimbra, em Tomar e em Lamego. Em 1548, devido a problemas ou dificuldades financeiras e com o controle burocrático, somente dois desses tribunais passaram a funcionar: de Lisboa, responsável pela jurisdição do Norte e Central do país e o de Évora, responsável de uma parte do Centro e sobre todo o Sul. Em seguida, no ano de 1560, Portugal estabelece um tribunal que tinha o controle jurídico sobre a Ásia e a África Oriental. Esse tribunal era conhecido como o tribunal de Goa. Em 1565, responsável pela jurisdição em relação a maior parte central Lusitânia e todo o Norte, é restabelecido o Tribunal de Coimbra.

A gênese desses tribunais que se compunha com uma organização burocrática concentrada, frequentemente em uma catedral, sofreu uma escassez no controle de seu território. Para conseguir lidar com essa dificuldade, o Tribunal do Santo Ofício, segundo BETHENCOURT (2000), lançou mão de dois meios: visitas e rede de oficiais e auxiliares.

A criação dos tribunais de Distrito com um corpo burocrático instalado em local central, geralmente uma sede episcopal importante do ponto de vista da rede urbana, não era suficiente para assegurar o controle do território. “O Santo Ofício” utilizou dois meios para atingir esse objetivo: por um lado, as visitas de distrito; por outro, a organização de uma rede de oficiais e de auxiliares civis não remunerados, ou seja, os comissários e os familiares. (BETHENCOURT, 2000, p. 53)

As redes familiares tinham a função de representação, prender e transportar presos e acompanhá-los para os autos da fé. Já os comissários tinham seu papel como delegados responsáveis dos inquéritos variados, ouvindo declarações de testemunhas. Esses comissários, segundo Bethencourt (2000):

[...] eram geralmente clérigos, o que tornava sua intervenção, séria eficaz, sendo a área de jurisdição calcada as divisões da Justiça eclesiástica- *partidos, arciprestazgos ou vicárias*-, mas com uma dimensão mais homogênea: se a circunscrição era demasiado grande, eles poderiam ser nomeados de quatro em quatro léguas. (BETHENCOURT, 2000, p. 61)

A respeito da burocracia em relação à sua sistematização nos Tribunais inquisitoriais, os registros espanhóis foram os primeiros a serem estudados, pois, há não muito tempo atrás, os registros italianos estavam interditados à pesquisa dos historiadores, sobretudo naqueles que concernem à guarda do Vaticano. Uma parcela dos documentos dos tribunais italianos e espanhóis foram perdidos logo após seu fim por Napoleão, tornando a documentação portuguesa a mais completa de todos os Tribunais.

Na conjuntura da Congregazione romana, quem a regulamentava eram os cardeais. Todavia, seu exercício estava mais relacionado com a jurisdição, administração financeira, desígnio e as relações com os dirigentes civis. O serviço no Santo Ofício era realizado pelos inquisidores e outros funcionários que atribuíam propriamente aos seis cardeais da Congregação.

Os tribunais de distrito lusitano e espanhol consistiam de dois a três inquisidores que tinham sua função administrativa. Mas em Lisboa, Évora, Coimbra, Sevilha, Madrid, Barcelona, etc. possuíam de quatro ou até mais inquisidores. Com finalidade de investigar pessoalmente a veracidade e as desenvolvuras das heresias em determinado distrito ou nas suas colônias, ambas as inquisições tinham de *práxis* encaminhar funcionários para avaliar o funcionamento dos tribunais, e em algumas situações um inquisidor nomeado pelo inquisidor geral para efetuar a chamada “visita”.

A estrutura intermediária tem um poder extraordinário, sendo constituída por dois ou três inquisidores à frente de cada tribunal de distrito, controlando uma máquina burocrática composta pelo promotor fiscal, secretários, meirinho, alcaide, porteiro, solicitador consultores, qualificadores, juiz de bens, receptor, contador, notário dos sequestros, sem falar dos comissários e dos familiares da circunscrição. A estrutura burocrática de cada tribunal teria, no mínimo, vinte funcionários remunerados, podendo avaliar-se em cerca de quinhentos indivíduos, entre magistrados com jurisdição e oficiais. (BETHENCOURT, 2000, p. 73).

O sistema da Inquisição portuguesa é espelhado no paradigma da Inquisição espanhola, mas consiste de algumas distinções relevantes. Primeiramente, a designação da composição dos membros do Conselho Geral, é de toda função ligada ao inquisidor-geral, este nomeado por indicação real e confirmação papal. A intromissão do rei era limitada, pois a coroa jamais designou membros laicos proveniente de outros tribunais ou conselhos da Monarquia para o Conselho da Inquisição. Contrariamente ao reino espanhol, a escolha os membros (de princípio três e, doravante, seis a partir do século XVII) tinha como quesito a experiências nos tribunais da fé.

As representações do tribunal do Santo Ofício luso, denunciadas várias vezes de diligenciar perseguições, que tinha como finalidade básica as fazendas dos cristãos-novos. Portanto, é certo que os judaizantes foram a justificativa fundamental para estabelecer os tribunais ibéricos, todavia, no mesmo momento que a inquisição hispânica tinha suas modificações quanto os “culpados” perseguidos, a portuguesa fora imutável até o final da separação entre os cristãos novos, no ano de 1773. O Santo Ofício luso se posicionaria precisamente em oposição aos cristãos-novos que buscassem a demandar suas atividades, torturando se fosse preciso, até seus familiares. Por isso, a Inquisição era vista com uma instituição que praticava provocações de modo violento, de forma errônea, com o objetivo de fundamentar suas práticas, e no âmbito da sociedade, sua essência.

No caso do protestantismo, os discursos que a Inquisição interpreta têm uma função decisiva no avanço e na consolidação de certas questões cruciais: a opressão das consciências, a tirania, a barbárie, a formação das populações ao ritualismo tradicionalista.

Por fim, é fundamental esclarecer que a defesa sobre a legalidade do tribunal estruturou-se, segundo Bethencourt (2000, p. 356), em torno da “sacralidade de sua fundação, da inspiração divina de sua ação, de sua utilidade espiritual, social e política”. A Inquisição lusitana “jogava com as esferas de subordinação, sem subordina-se a ninguém. Invocou ora a autoridade papal, eclesiásticas”, ora “a autoridade monárquica, secular; era um Tribunal de fora misto e soube muito bem usar essa prerrogativa” (MATTOS, 2013. p.188).

2. O debate em torno da validade da inquisição no século XVII

A própria instituição da Inquisição não deixava de apresentar um lado positivo no concreto da vida – em um tempo onde o povo não está disposto a “brincar” com herético, ela introduz a justiça secular. Porque, antes era em muitos casos uma justiça leiga ou mesmo uma revolta popular que infligia aos heréticos os piores castigos [...]. Para o historiador do ano 3000, onde faltará o fanatismo? Onde a opressão do homem pelo homem? No século XIII ou no século XX?

(PERNOUD, 1994, p, 133 *apud* NAZÁRIO, 2005, p. 177)

O debate em torno da validade da Inquisição no século XVII pode ser discutido através dos documentos analisados de maneira geral, tanto quanto as críticas quanto a defesa ao Santo Ofício. Essa análise parte do debate em torno do perdão-geral de 1627, as personagens, suas intenções sobre a defesa e condenação portuguesa até os temas abordados pelos defensores da Inquisição.

No ano 1629, Felipe IV, lidou de forma mais prolongada com as críticas ao Santo Ofício em seu governo. As críticas, segundo Yllan de Mattos (2013, p. 40), foram examinadas com o intuito de verificar se as acusações à Inquisição eram de “culpas verdadeiras ou testemunhos falsos, ou dos estilos ou da prática deles” por meio da “vista” e da “confrontação” dos processos (“testemunhos sempre vivos”).

O *Memorial que a gente da nação deu a el-Rey Filippe no anno 1629* consistia em defrontar todas as denúncias e confissões com a finalidade de analisar o cenário dos processos realizados pelo Santo Ofício tendo em conta as “circunstâncias de lugar e tempo” (DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Maço 7, Doc. 2645. fl. 175) e ainda aferir as incoerências propícias nas declarações dadas pelos acusados.

Nesse registro, existem relatos que por meio de diversos recursos como cartas falsas ocultadas em alimentos e objetos, que os denunciados conseguiam dialogar sobre seus depoimentos, “com a finalidade de engabelar o réu e provocar-lhe denúncias falsas e que levassem a outras prisões” (MATTOS, 2013, p. 40).

Posteriormente, o *Memorial*, segundo Mattos (2013, p.41), discorre sobre a diferença entre os tipos de Inquisições: aquela do reino de Castela e a de Portugal, pois a Inquisição que ocorreu na Espanha e Portugal trazem consigo suas peculiaridades. Para o historiador, o tribunal espanhol adota, em seus procedimentos, um caráter em que não é permitida a “relaxação das testemunhas

singulares”, não admitindo assim a incoerência e diferenciando-se da Inquisição à lusitana que permite – “ainda que sejam cúmplice e infames”.

O documento expressa que as provas eram infamadas para alcançar os objetivos em combate de heresia, ou seja, entendendo como prova a testemunha. No decorrer do Memorial, se apresenta uma instrução direcionada aos inquisidores baseada no direito canônico e comum com embasamento jurídico que seria um modelo padrão de sentenciar e da atuação da Inquisição portuguesa.

Segundo Bruno Feitler:

Os inquisidores muito dificilmente conseguiam provas matérias contra seus réus nos processos envolvendo heresia [...] Nos casos de judaísmo (ou nos casos de heresia em geral) estas provas matérias eram raríssimas, ficando os juízes a mercê das testemunhas, que podiam morrer antes de confirmar suas denúncias, que podiam se retratar e cujos dizeres eram sempre passíveis de ser contestados pelos réus. (FEITLER, 2008. p. 306 *apud* MATTOS, 2013. p 41).

Por essa razão, era árduo para os inquisidores ratificar a infração no processo, por não terem provas concretas e nem alguma evidência (requisito peculiar da infração do judaísmo) e, acima de tudo, testemunhas revogadas. Mas, no término do *Memorial*, se discorre que as autenticidades ocultas pela malícia humana são atingidas por meio das investigações e contestações.

[...] significa que Deus será servido para que se possa alcançar a verdade [...] que a sua divina Majestade vai abrir os caminhos, e a verdade escondida pela malícia humana, vai sair à luz pelos caminhos certos; para ajudar a alcançar o objetivo dessa tarefa se promoveu esse documento. Que foi colocado aos pés de sua Majestade para que com o segredo que este assuntos exige, guardando todos os respeitos, devidos se envie ao inquisidor geral como em sigilo de confissão, porque não se pretende prejudicar a opinião de ninguém, e nem dar mais crédito ao que se propõe, o que resultar dos procedimentos que sobre eles se fizerem (DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Maço 7, Doc. 2645)⁵

O documento citado foi encaminhado para o rei Felipe IV e para o inquisidor Geral que, logo em resposta defendeu que o rei não tinha o dever de reconhecer o memorial nem decretar discricção total, já que o resultado perante os impertinentes que fossem denunciados e revelassem seu delito seria a misericórdia.

Diz o documento:

[...] sua majestade não tem obrigação de admitir este memorial e mandar por perpétuo silêncio [...] E esta área tem o melhor ordinário, fazendo que os culpados confessassem as suas culpas, e assim usará a misericórdia

⁵ Tradução nossa.

que se costuma usar com bons confidentes [...] (DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Maço 7, Doc. 2645)⁶.

D. Francisco, no decorrer do documento, cita algumas situações de que os judeus (segundo ele) praticaram violações profanas contra a fé católica, dentre elas o caso de Santa Engraça:

Que seja muito provável (por não dizer o certo) que a gente da nação hebraica cometeu horríveis delitos que não poderia duvidar de que os consideravam culpados contra a fé e de tal qualidade, os católicos não o façam, se não são inimigos da fé. Estes são Mouros, hereges ou Judeus. Mouros não podiam ser, pois não havia no reino: nem hereges; mesmo que ainda em Lisboa hajam alguns estrangeiros, são gente humildes, pobre, de pouco porte e que não podiam ousar do caso como foi de Santa Engrácia. (BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 868)⁷.

O inquisidor - geral Francisco de Castro, conhecendo que a inovação do conceito e a causa formada pelo *Memorial* de 1629 declaravam que:

Em todas as respostas passadas que fizeram para pedir os favores que pretendiam, entre algumas temporalidades, alegavam interesses espirituais que com a brandura que se usasse com eles os fracos na fé se confirmariam nela; e os apartados se reduziram; os presentes seriam seguros na fé; os ausentes entre infiéis, se livrariam do período de perder. E com esta aparência, ainda que fingida, se moviam alguns ânimos pios a compaixão [...] e agora deixando o aproveitamento espiritual, posto que na verdade nenhum se possa esperar, só alegam temporalidades e acrescentando de direitos reais procedidos de seus tratos e contratos, como quem põe em praça comprar a relação do Santo Ofício [...] (BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 868).

O inquisidor geral, não se contentou com a transformação sobre o assunto da negligencia religiosa ou quanto à situação embaraçosa ao Santo Ofício, em relação às críticas ao invés de suplicar o perdão. Por esse motivo, o jesuíta Gaspar produziu um parecer e relatou a Francisco de Castro, em prol da validade, afirmando que as cinco ações que o Tribunal do Santo Ofício poderia propor são:

A 1ª das queixas, que alguns da nação têm, ou podem ter do Santo Ofício, ou de alguns de seus ministros no distrito de Évora aonde vivo há muitos anos. A 2ª dos meios com o Santo Ofício poderá atalhar muitas destas queixas, e renovar seu estilo, e regimento, pois que o tempo muda tudo, e nesta vida tudo se pode melhorar por mais perfeito, que seja.

A 3ª do edito da fé reformado; e acomodado a este tempo com seu comento, ou declaração, do que tudo tem necessidade.

A 4ª das dúvidas que, há sobre as freiras, que saem no cadafalso, coisa nova, e dificultosa, e não tratada.

A 5ª de várias instruções; a 1ª para quem acompanhar algum preso doente, ou não no cárcere do Santo Ofício. A 2ª para quem acompanhar algum relaxado; A 3ª para quem consolar, ou aconselhar algum preso. A 4ª para

⁶ Tradução nossa

⁷ Tradução nossa

quem doutrinar, ou confessar o reconciliado. A 5ª para quem reger a casa aonde estiverem recolhidas as mulheres reconciliadas; enquanto ouvirem as doutrinas; porque espero, que se ordenará a tal casa; e o dito consolador, e conselheiro como proporei em seus lugares; porque importam muito ao Santo Ofício. (BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 868).

Segundo o documento, em prol ao Tribunal da Santa Inquisição, o jesuíta em um período de três décadas, passou a acolher insatisfações e mediante tal atitude, averiguou alguns personagens que o beneficiava. Lê-se então o documento:

Recolhi as do que vi, e ouvi nestes 30 anos, e buscando depois autores, que as favorecessem, achei os que cito nas margens principalmente Simancas, e Pegna, e Paramo e Souza Portuguez, porque tratam de propósito matérias do santo ofício, e citam outros mais antigos. Vi todos os Doutores, Canonistas e Legistas que cito (BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 868)⁸.

Posteriormente, o documento descreve algumas investigações detalhadas das denúncias que proferiam ao Santo Ofício, sendo elas: a estrutura do Santo Tribunal lusitano, a emancipação civil do Tribunal que se distância do direito comum e canônico e a distinção do tribunal luso com o hispânico. Esses itens citados estão presentes diante da maioria dos *Memoriais* direcionados aos judeus, sendo que as penalidades regidas pelo jesuíta não cessaram. Portanto, nessas circunstâncias, passou a ter declarações de caráter minuciosas.

As críticas dedicam-se a forma de como eram realizadas a detenção; do período que o encarcerado ficava em sua cela sem ter o sacramento da confissão; às pessoas que propagavam fatos verídicos e falsos, acarretando falsos testemunhos; do falso declarante e peculiar; do período que não se apuravam; das excedentes torturas e entre outras sentenças contra os cristãos-novos.

Considerações finais

O presente trabalho analisou a conjuntura sobre o que foi a Inquisição, o que significava seu termo e o porquê de sua existência. De início, a pesquisa, de maneira sucinta, abrangeu o tema de seu funcionamento desde a Idade Média a fim de compreender como ela se fundou e foi estabelecida na Idade Moderna em Portugal. Contudo, para entendermos mais como foi estabelecido o Santo Ofício no reino lusitano, é imprescindível citar um pouco do Tribunal do Santo Ofício no caso

⁸ Tradução nossa.

romano e espanhol, o que é essencial para compreendermos o seu contexto Histórico-político-social.

De início, na baixa Idade Média, a Inquisição fora criada no âmbito do clero, com a legitimação do papa, na qual reafirma a representação de poderes de autoridade da Igreja. Diante da consolidação do catolicismo na Europa, a Inquisição passou de intra-ecclesial para dispor de uma cultura política comum. Na Idade Moderna não foi diferente. Os tribunais eram organizações poderosas que tinham suas próprias estruturas particulares, mas ao mesmo tempo agiam com um objetivo em comum: a extinção da heresia.

A Inquisição não podia julgar e condenar os judeus, pois não faziam parte do Cristianismo. Mas com uma atitude compulsória do rei D. Manuel, os judeus, foram batizados e transformados nos chamados cristãos-novos. Sendo assim, os cristãos-novos, mediante ao batismo forçado, passaram a ser perseguido por crimes de heresia, o que podemos afirmar que eles sustentam a existência do Tribunal perante o Antigo Regime na Idade Moderna.

O Santo Ofício, em Portugal, se estruturou organizadamente, administrando cada processo inquisitório de forma pormenorizada e criando regimentos para delinear todo o sistema inquisitorial desde seus representantes, como a rede de familiares, à administração dos processos, dos autos da fé e dos denunciados. O tribunal se apresentava como um sistema burocrático composto por administradores com a função de investigar pessoalmente a veracidade e o procedimento das coisas em determinado distrito ou colônias.

A Inquisição mostrou-se capaz de desempenhar um papel de criação de um sistema muito bem estruturado em busca de desenvolver certos valores na sociedade e obteve uma posição importante durante o Antigo Regime e que, por isso, muitos personagens defenderam a sua prática, mas também foi alvo de críticas.

Conhecemos também as apresentações das críticas ao Santo Ofício. Elas partiram de personagens como os jesuítas (maiores opositores do século XVII) que se obstinaram a favor da causa dos cristãos novos. Ao apresentar o *Memorial de 1629*, o jesuíta Gaspar de Miranda criticou e questionou as sentenças arbitrárias, as atitudes referidas aos bens dos acusados e o sigilo do processo. Essas críticas integravam-se com requisitos de que realizassem processos livres e divulgados

(“abertos e publicado”, como se dizia na época) e não obstante o fim da desigualdade perante os cristãos-novos e cristãos-velhos.

Em contrapartida, a Inquisição hostilizou-se diante das críticas, das formas de censura ou pelo processo. Os documentos contrários ao procedimento do Santo Ofício eram respondidos, muitas das vezes, com aspereza.

Mediante a essa reação, as críticas não alcançaram seus objetivos em modificar a atuação do Santo Ofício. E, por isso, a sua ação continuou e permeou até o século XIX com as práticas de perseguições, processos e, por fim, as condenações. O Santo Ofício só foi abolido formalmente no ano 1821 em Portugal numa sessão das Cortes Gerais.

Referências Bibliográficas

Fontes documentais

Biblioteca Nacional de Portugal

Reservados. Códice 868. *Resposta ao memorial da gente da nação, atrás publicado, pelo bispo inquisidor geral dom Francisco de Castro.*

Reservados. Códice 868. *Queixa dos cristãos-novos apresentadas por Gaspar de Miranda, jesuíta.*

Divisão Geral de Arquivos – Torre do Tombo

Conselho Geral. Maço 7 (caixa 15), Doc. 2645. *Memorial que a gente da nação deu a el-rei Filipe, no ano 1629.*

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. 2ªed. Rio de Janeiro. Rosa dos tempos, 1993

Bibliografia:

ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. **Macabéias da Colônia: criptojudaismo feminino na Bahia – século XVI e XVII**. São Paulo: Almeida,2012.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Porto Alegre: Pradense. 2002.

NAZÁRIO, Luiz. **Julgamento em chamas: Autos de fé como espetáculos de massa**. In: NOVINSKY, Anita. *Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e arte*. São Paulo: Edusp, 1987.

SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e Cristão- novos**. 5ª ed. Lisboa: Editorial: Estampa, 1985.

Teses

MATTOS, Yllan de. **A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605- 1681)**. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. 2013.

Artigos

ALMEIDA, Marina Sá de. **Relações de poder institucionalizadas na Inquisição espanhola**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH. São Paulo, julho 2011. (http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300875154_ARQUIVO_RELACOESDEPODERMarina.pdf)

CHAUNU, Pierre. **Destruir a vida para salvar a Alma**. História viva, São Paulo, ano I, nº 10, p.32 – 35, ago. 2004.

FRANCO. **O Catarismo – Os Cátaros**. Disponível em: <http://www.aela.pt/cataros.pdf>. Acesso em 17 de out de 2014.

MARCOCCI, Giuseppe. **A Fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar**. Lusinaia Sacra, p.17-40, jan/jun. 2011.

Internet

Zenit. **Encíclicas: Carta de João Paulo II sobre a Inquisição**. Acesso em 17 de out de 2014. Disponível em <http://www.exsurge.com.br/enciclicas/textos%20enciclicas/cartadejoaopauloIIsobreainquisicao.htm>.